

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 335 /2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 22/2025

RELATÓRIO:

Versa a proposição em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, sobre a alteração da Resolução nº 22/2025, que “Denomina de Espaço de Convivência Vereador Augustinho Moreira o Espaço de Convivência da Câmara Municipal de Fortaleza”, conforme demonstrado na justificativa do projeto em análise.

A proposição encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo é que a iniciativa da Mesa Diretora tem como objetivo garantir a homenagem e preservação da memória desta Casa Legislativa.

DO VOTO:

Inicialmente calha ressaltar os arts. 136 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Resolução e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, in verbis:

Art. 136. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e demais temas de interesse interno da Câmara, competindo ao Presidente a sua promulgação.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I-título designativo da espécie legislativa;

II-ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III-parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;



CÂMARA DE
FORTALEZA

IV-parté final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V-justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal tanto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, como no Art. 8º, incisos I e II, da própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pois trata-se, indubitavelmente, de matéria de interesse local:

"Art. 30/CF. Compete aos Municípios: 1- legislar sobre assuntos de interesse local; II - Suplementar as legislação federal e a estadual, no que couber."

"Art. 8º/Lei Orgânica do Município de Fortaleza: Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar as legislação federal e a estadual, no que couber."

No que tange ao mérito, a proposta merece ser acatada, já que poderá contribuir de forma positiva para o prestar homenagem e preservar a memória da Casa.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como adaptação da matéria as normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria **manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução em análise, considerando os fundamentos legais ora declinados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE maio DE 2025.



RELATOR



